



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 79
Processo: 069/2017
Rubrica: [assinatura]

OFÍCIO N° 215/2017-PGM

Carolina/MA, 08 de Dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELLO GOMES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 069/2017-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 80
Processo: 069/2017
Rubrica: [assinatura]

Processo nº 069/2017 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Parecer nº 162/2017

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a contratação de Empresa para prestação de serviços médicos para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 069/2017.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja a ementa: *"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns"*.

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação de Empresa para a prestação de serviços médicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Nota: 81
Processo: 069/2017
Publicação: [assinatura]

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato** o que foi atendido no presente caso conforme podemos observar através do processo administrativo 069/2017 - PMC.

Sendo assim, analisando o presente edital a principio, o mesmo por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Desta feita, tenho que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei. Porem com relação ao objeto da presente licitação imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento sobre o mesmo, desta forma transcrevo o que acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, nos termos do AC-352-5/16-P, Acórdão: 352, Processo: 017.783/2014-3, vejamos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que oriente todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Data: 22
Processo: 069/2017
Autor: [assinatura]

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos”. (grifo nosso)

Desta forma, concluímos que para a contratação de Empresa para prestação de serviços médicos não poderá ser através de celebração de convênios com Oscip e que ainda deva atender uma serie de requisitos tais como deva ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde.

E por fim, ainda referente ao acordão acima transcrito, venho informar que o mesmo cita diversas regularidades com relação a referida contratação na cidade de Imperatriz-MA, vejamos:

“Em Imperatriz-MA, os contratos administrativos celebrados com as clínicas privadas apresentam graves falhas de falta de detalhamento do objeto e ausência de cláusulas essenciais. No Contrato 01/2014, não há definição clara do objeto do contrato, que faz apenas referência da conformidade com o Pregão Presencial 133/2013-CPL - que sequer é o consectário do contrato analisado - e seus anexos, independentemente de transição. Nem mesmo no termo de referência há uma definição clara e precisa do objeto contratado, inferindo-se apenas, de forma genérica, “serviço médico eletivo, urgência e emergência em cirurgia geral e cirurgia plástica reparadora”, sem especificação concisa de todos os serviços contratados. Até mesmo porque a planilha de custos anexa ao termo de referência nada mais é do que uma transcrição da Tabela SUS”.

Desta forma, ressalto para que este Município não incorra no mesmo erro praticado por nossa cidade vizinha, devendo ser observado todos os aspectos da contratação em questão.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 83
Processo: 069/2017
Data: 08/12/17

CONCLUSÕES

Diante do exposto, levando em consideração as explanações acima mencionadas **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus posteriores atos, devendo o órgão competente justificar seus atos, devendo ainda a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 08 de Dezembro de 2017.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município